



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0603399-28.2022.6.21.0000

Interessado: ELEICAO 2022 ANDRE NUNES PACHECO DEPUTADO FEDERAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES
2022. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDO ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.
IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS
JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E
PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes às eleições de 2022, em que ANDRE NUNES PACHECO concorreu ao cargo de deputado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

federal no estado do Rio Grande do Sul.

Sobreveio parecer conclusivo da Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal, apontando as seguintes irregularidades:

3. **Recursos de origem não identificada** – A irregularidade apontada no item 3, no valor de **R\$ 10.000,00**, contraria o disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, estando o montante sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art.14 da mesma resolução.

4. Aplicação dos recursos públicos – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, somam **R\$ 18.296,80**. O montante irregular está sujeito à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades montam **R\$ 28.296,80** e representa **25,81%** do montante de recursos recebidos (R\$ 109.600,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019. [ID 46154214 - g. n.]

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 73, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, R\$ 28.296,80, representa 25,81% da receita total do candidato, R\$ 109.600,00.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Ademais, a constatação da utilização de Recursos de Origem Não Identificada e da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha implica o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares. Nesse sentido, eis o que prescreve a supracitada resolução:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

Art. 79. § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, devem as contas ser desaprovadas, determinando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devido recolhimento ao erário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação** das contas, sendo determinado o **recolhimento de R\$ 28.296,80 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC